



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP
01501-020

Processo

SENTENÇA

Digital nº:

Classe - 1006025-42.2026.8.26.0053

Assunto Procedimento Comum Cível - Reserva de

Requerente: Vagas

Requerido: ----

Fundacao para O Vestibular da Universidade
Estadual Paulista "julio de
Mesquita Filho" - Vunesp e outro

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PATRICIA PERSICANO PIRES

Vistos,

Cuida-se de Procedimento Comum Cível - Reserva de Vagas, processo ajuizado por ---- em face de Fundacao para O Vestibular da Universidade Estadual Paulista "julio de Mesquita Filho" - Vunesp e outro. A parte autora alega, em resumo, que participou do concurso público para o cargo de Professor de Ensino Fundamental e Médio, regido pelo Edital SE nº 01/2023, concorrendo às vagas reservadas a pessoas com deficiência; foi aprovada nas etapas de conhecimento com nota final 49,25, porém teve sua inscrição na lista especial indeferida pela banca examinadora, a despeito de possuir deficiência fisica permanente decorrente de artrodese de coluna lombar com implantação de materiais de síntese (parafusos pediculares e barras metálicas); a própria Secretaria da Educação do Estado de São Paulo já a reconhece como portadora de necessidades especiais de natureza fisica em seus registros funcionais ativos, e que possui credencial de estacionamento para pessoa com deficiência emitida pela Prefeitura de Piracicaba. Requereu a anulação do ato de exclusão, com sua reinclusão na lista especial de candidatos com deficiência, garantindo-se a nomeação e posse no cargo.

A tutela provisória de urgência foi parcialmente deferida para determinar a inclusão da autora na lista de candidatos com deficiência, com reserva de vaga, vedada a nomeação e posse até ulterior decisão (fls. 289 290).

A VUNESP apresentou contestação (fls. 317/324), sustentando que o indeferimento da inscrição na condição de pessoa com deficiência decorreu exclusivamente do descumprimento de exigência editalícia objetiva, consistente na apresentação de laudo médico emitido em 2018, fora do prazo de validade de dois anos previsto no item 11.1.1 do

1006025-

42.2026.8.26.0053 -

lauda



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Capítulo 5 do edital. Afirmou que sequer houve análise quanto ao enquadramento da autora como pessoa com deficiência, pois não superada a fase de verificação documental. Pugnou pela improcedência.

O ESTADO DE SÃO PAULO contestou o feito, reiterando a legalidade do ato

administrativo e pugnando pela improcedência (fls. 639/641). 1

Houve réplica (fls. 761/766).

Intimadas a especificar provas, as partes requereram o julgamento antecipado do mérito (fls. 773, 774 e 1308).

Posteriormente, a autora juntou prova documental superveniente (fls. 775/776), consistente na Carteira de Beneficiário do INSS e no processo administrativo de concessão de aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, formalmente concedida em 05/09/2025.

Sobre a prova superveniente, manifestaram-se a VUNESP (fls. 1303/1305) e a Fazenda do Estado (fls. 1308), insistindo na tese de que o documento do INSS não supre o requisito editalício não observado à época da inscrição.

E o relatório.
FUNDAMENTO E DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado.

Pesem, embora, os argumentos das partes requeridas, a pretensão inicial deve ser julgada procedente.

Com efeito, cuida-se de ação na qual se discute a legalidade do ato administrativo que excluiu a autora da lista especial de candidatos com deficiência no concurso público regido pelo Edital SE nº 01/2023, sob o fundamento de que o laudo médico apresentado encontrava-se fora do prazo de validade previsto no item I I . I. I do Capítulo 5 do instrumento convocatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Verte dos autos que a autora foi aprovada nas etapas de conhecimento do certame com a nota final 49,25.

Está provado que a autora ostenta condição clínica complexa e permanente, consistente em artrodese de coluna lombar com utilização de materiais de síntese definitivos, incluindo parafusos pediculares e barras metálicas de 50mm, conforme prontuário, boletim cirúrgico e relatório de materiais especiais (fls. 26/31 e 201/220).

Verifica-se, ainda, que a autora obteve credencial de estacionamento para pessoa com deficiência emitida pela Prefeitura Municipal de Piracicaba, com validade de cinco anos (fl. 26).

2

Além disso, consta nos autos registro funcional da Secretaria Escolar Digital da própria Secretaria da Educação do Estado de São Paulo declarando expressamente que a autora possui "Necessidades Especiais - Tipo FÍSICA" (fl. 30).

A autora apresentou, ainda, Certificado da Pessoa com Deficiência expedido pelo Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania, por meio da Secretaria Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência, atestando sua condição nos moldes do artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (fl. 301).

Por fim, sobreveio aos autos prova de que o INSS concedeu à autora aposentadoria da pessoa com deficiência por idade, em 05/09/2025, com reconhecimento da carência especial da pessoa com deficiência nos termos do artigo 70-A, § 1º, e artigo 70-C do Decreto nº 3.048/1999, conforme Carteira de Beneficiário emitida em 22/06/2026 (fls. 775/776).

Nesse contexto, a tese defensiva limita-se a invocar o descumprimento formal do prazo de validade do laudo médico, sem impugnar a efetiva condição de pessoa com deficiência da autora. A própria VUNESP, em suas manifestações, reconheceu expressamente que "em nenhum momento a contestação sustentou que a Autora não seria pessoa com deficiência" (fl. 1303).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

Tal posicionamento, contudo, não se sustenta à luz dos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da boa-fé objetiva que devem nortear a atuação

administrativa.

O artigo 2º da Lei nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência) estabelece que "considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas".

No caso, a condição da autora é inequívoca e permanente. A artrodese de coluna lombar com implantação de materiais de síntese configura alteração estrutural definitiva e irreversível, gerando limitações biomecânicas e funcionais de mobilidade que se enquadram no conceito legal de deficiência física.

O excesso de formalismo invocado pelas rés para excluir a autora da lista especial não pode prevalecer sobre a realidade fática amplamente demonstrada e, sobretudo, sobre o reconhecimento oficial da condição de pessoa com deficiência por múltiplos órgãos da Administração Pública.

3

Sobre o tema, o Tribunal de Justiça de São Paulo já firmou entendimento no sentido de que o excesso de formalismo não pode obstar a acessibilidade aos cargos e serviços públicos, especialmente quando a Administração já detém conhecimento da condição de deficiência do candidato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

"Apelação. Mandado de segurança. Concurso público. Professor de ensino fundamental e médio. Pessoa com deficiência (PCD). Visão monocular. Documentação. Candidato portador de deficiência visual - visão monocular (CID H54. 1) que efetuou duas inscrições para o cargo de professor, porém apresentou laudo médico apenas para uma das disciplinas, e foi aprovado e classificado na lista geral, na inscrição em que teria deixado de comprovar a condição de PCD. Indeferimento de participação nas vagas especiais pelo não envio de laudo em duplicidade. Ordem denegada na origem. Medida desarrazoada e desproporcional. Interpretação restritiva que não se alinha aos fins inclusivos de garantia de acesso ao serviço público, com previsão constitucional. Acesso formal pela Administração da informação de que o candidato é pessoa com deficiência. Excesso de formalismo que não pode obstar a acessibilidade aos cargos e serviços públicos. Ausência de instrução expressa em edital da necessidade de envio de laudo médico para cada inscrição feita. Lesão a direito líquido e certo evidenciada. Precedentes. Sentença reformada. Recurso provido." (TJSP, Apelação Cível 1059225-32.2024.8.26.0053; Relator Paola Christina Calabré Lorena de Oliveira; Órgão Julgador: Y Câmara de Direito Público; Foro Central Fazenda Pública/Acidentes - 14ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/05/2025; Data de Registro: 28/05/2025)

Não se pode olvidar que o formalismo excessivo na exigência de laudo médico com prazo de validade específico não pode se sobrepor ao conjunto probatório que demonstra, de forma inequívoca, a condição permanente de deficiência da autora. A finalidade da norma editalícia é assegurar que a banca disponha de informações atualizadas sobre a condição do candidato, objetivo que foi plenamente alcançado pelos múltiplos documentos oficiais apresentados.

O reconhecimento da deficiência pelo INSS, com concessão de aposentadoria específica da pessoa com deficiência, constitui prova robusta e emanada de órgão técnico federal, dotada de presunção de veracidade e legitimidade. Trata-se de avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional, nos moldes exigidos pela legislação previdenciária, que atesta a condição de pessoa com deficiência de forma definitiva.

Destarte, o ato administrativo que excluiu a autora da lista especial de candidatos com deficiência revela-se eivado de ilegalidade, porquanto fundamentado em excesso de formalismo que desconsidera o acervo probatório demonstrativo da condição permanente de deficiência, bem como o reconhecimento oficial dessa



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA

VIADUTO DONA PAULINA nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020

condição por múltiplos órgãos públicos, inclusive pela própria Administração Estadual em seus registros funcionais.

A anulação do ato de exclusão é medida que se impõe, com a consequente confirmação da tutela provisória anteriormente deferida, assegurando-se à autora a inclusão

4

definitiva na lista especial de candidatos com deficiência do concurso público regido pelo Edital SE nº 01/2023, com todos os efeitos decorrentes, inclusive quanto à participação nas etapas subsequentes, escolha de vagas, nomeação e posse, observada a ordem de classificação.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos, o que faço para ANULAR o ato administrativo que excluiu a autora da lista especial de candidatos com deficiência no concurso público regido pelo Edital SE nº 01/2023, determinando às rés que procedam à inclusão definitiva da autora na lista de candidatos com deficiência (PcD), assegurando-lhe a participação em todas as etapas subsequentes do certame, inclusive escolha de vagas, nomeação e posse, observada a ordem de classificação. Outrossim, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Confirmada a tutela provisória anteriormente deferida.

Diante da sucumbência, condeno as rés no pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios em favor do patrono da parte autora, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa desde a propositura, nos termos do artigo 85, SS 2º e 3º, do CPC, com responsabilidade na proporção de 50% para cada uma.

P.I.C.

São Paulo, 13 de julho de 2026.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de SÃO PAULO
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES
16ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA
VIADUTO DONA PAULINA Nº 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-020